



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 357/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 24/4/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003249/95 AI Nº 1/287572

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E  
BRAÇUCAR – BRASIL AÇÚCAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. *Nulidade processual. O ato administrativo só entra em vigor na data da publicação (Art. 103, I, do CTN). Agente fiscal impedido por extemporaneidade do ato, vez que emitiu termo de início antes da publicação da Portaria que o credenciava para o exercício da fiscalização. Recurso Voluntário conhecido e provido por votação unânime.*

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação fiscal de que a empresa identificada, nos meses de março, abril e agosto de 1992, deixou de escriturar no livro de Registro de Entradas e também nos contábeis as notas fiscais de 6.370 sacos de açúcar, no montante de Cr\$ 161.983.089,80 (cento e sessenta e um milhões, novecentos e oitenta e três mil, oitenta e nove cruzeiros e oitenta centavos.

Os autuantes demonstram, mês a mês, o imposto e a multa devidos, sob a capitulação do art. 220 combinado com o art. 767, inc. III, letra "g", todos do Decreto n.º 21.219/91.

A

O feito é confirmado nas Informações Complementares, com indicação das notas fiscais tidas como não escrituradas no livro próprio.

Constam das fls. 03 e 04/98, os Termos de Início, de Prorrogação e Conclusão de Fiscalização, bem como cópias dos documentos fiscais e do livros de registro de Entradas e de Apuração do ICMS.

Em defesa apresentada tempestivamente, a empresa autuada não nega a ocorrência do ilícito denunciado, todavia argüi contra o lançamento do imposto, visto que, por tratar-se de mercadoria sujeita a substituição tributária, não teria causado nenhum prejuízo para Erário, sendo cabível, portanto, apenas a penalidade do art. 767, IX "c", do mesmo Decreto. Não obstante, ao concluir seu arazoado, solicita a improcedência do feito fiscal.

As fls. 122/135 foi anexado um outro instrumento de defesa, que, por ser intempestivo, deixou de ser apreciado em primeira instância.

O auto de infração foi julgado parcialmente procedente na instância singular para cobrança apenas da multa, uma vez que, segundo entendimento da ilustre julgadora, "a penalidade prevista para o caso (art. 767, inc. III, alínea 'g', do Decreto n.º 21.219/91), não prevê a cobrança de imposto".

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpõe recurso, argüindo, desta feita, que há época do lançamento encontrava-se sob o efeito de consulta que até então encontrava-se sem resposta.. Por outro lado, renova sua alegação de que não causara qualquer prejuízo ao Erário.

O processo foi baixado em diligência, trazendo o esclarecimento que a consulta alegada pela recorrente, embora ausente o parecer, demonstra que a matéria ali aventada não corresponde com o móvel da presente autuação.

Em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, o nobre Consultor Tributária, a par do resultado da diligência de fls., opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA:

É forçoso, de princípio, reconhecer a existência de vício de nulidade insanável que impossibilita a análise de mérito dos presentes autos. Vejamos.

Conforme se verifica, os trabalhos de fiscalização foram iniciados com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização de n.º 137054, lavrado em 21 de novembro de 1994, com ciência da empresa autuada à mesma data.

Tratando-se como se trata de "repetição de fiscalização", a presente ação fiscal houve que ser autorizada, como de certo a foi, pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, mediante expedição da Portaria n.º 975, de 21 de novembro de 1994 (doc. de fls. 06).

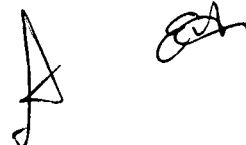
Não obstante conste do teor da aludida Portaria que sua vigência seria a partir de 21/11/1994 (data de sua expedição e igual data em que foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização), o fato é que a mesma (Portaria), somente foi publicada no Diário Oficial do Estado em 28 de novembro de 1994, como atesta o documento de fls. 175 (fotocópia do Diário Oficial n.º 16.431) juntado aos autos por solicitação da Câmara e mediante despacho do Exmo. Sr. Presidente desta Egrégia Câmara de Julgamento.

Ora, os atos administrativos para produzirem seus efeitos jurídicos, mormente perante as partes e terceiros, exigem publicidade. A publicidade não constitui elemento formativo do ato e sim requisito de eficácia e moralidade. Assim sendo, antes da sua divulgação oficial, o ato administrativo não pode produzir a consequência jurídica esperada. Por outro lado, o próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 103, item I, diz, textualmente, que "os atos administrativos expedidos pelas autoridades administrativas só entram em vigor na data da sua publicação".

Vale dizer, então, que no dia 21 de novembro de 1994 – data em que foi emitido o Termo de Início de Fiscalização –, a Portaria de n.º 975/94 (expedia à mesma data), ainda não estava a produzir os seus efeitos jurídicos, dada a sua publicação somente no dia 28 do mesmo mês, ficando assim caracterizada a extemporaneidade do sempre mencionado Termo de Início e o conseqüente impedimento o agente autuante.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade absoluta do processo, na forma da legislação processual vigente, em desacordo com o parecer exarado às fls. 172/173.

É o voto.





## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E BRAÇUCAR - BRASIL AÇÚCAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade do processo por impedimento do autuante, nos termos do voto da relatora e em consonância com o pronunciamento verbal da douda Procuradoria.

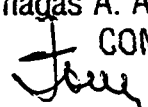
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de julho do ano 2.001.

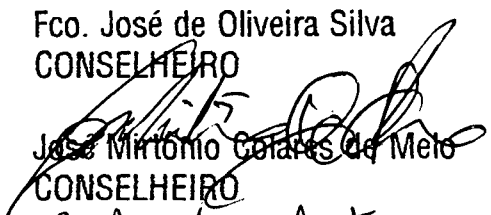
  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Eliane M<sup>a</sup> de Souza Matias  
CONS.<sup>a</sup> RELATORA

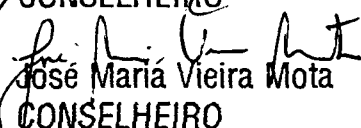
Fco. das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

Fco. José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Ant. Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

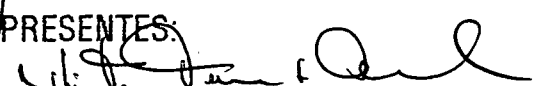
  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton L. Barrocas  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Wlândia M<sup>a</sup> Parente Aguiar  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO